

PROJETO DE LEI N° , DE 2010

Institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica na rede privada de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica na rede privada de ensino.

Art. 2º O piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica na rede privada de ensino não poderá ser inferior a R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial nacional é o valor abaixo do qual não se poderá fixar a remuneração inicial do exercício do magistério da educação básica na rede privada de ensino, para a jornada de, no máximo, quarenta horas semanais.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são profissionais do magistério da educação básica na rede privada de ensino aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e

modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo, se de outra forma mais favorável não dispuser a respectiva convenção coletiva.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 3º O piso salarial profissional nacional do magistério da educação básica na rede privada de ensino será atualizado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em outubro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa pretende a regulamentação do piso salarial dos professores da rede privada de educação básica, mediante negociação coletiva, além de estabelecer carga horária máxima na regência de classe, semelhante ao que ficou estabelecido na Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, que “Regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”.

A regulamentação que aqui se propõe é necessária, tendo em vista que os professores da rede privada, quase que frequentemente, cumprem jornadas de trabalho fora do previsto contratualmente, muitas vezes em prejuízo dos horários de lazer e descanso, o que acaba por comprometer a qualidade dos serviços prestados em detrimento dos alunos que buscam se educar com um nível minimamente satisfatório.

É preciso limitar, ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária contratual total, o tempo para o desempenho de atividades de interação com os educandos.

Os principais aspectos prejudiciais à saúde dos professores no ensino privado apontam diretamente para a organização do trabalho e as relações que nesse cenário são desenvolvidas.

Fatores como jornada de trabalho, excesso de atividades, pressão de chefias e de colegas de trabalho, assédio moral, estão entre as principais ocorrências geradoras de agravos à saúde física e mental dos docentes.

A fixação do piso salarial para os professores da rede privada de ensino certamente conduzirá à melhoria da qualidade do ensino em todo país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO Deputado PEDRO WILSON GUIMARÃES